



## **PROJETO DE LEI Nº 344, DE 2015**

*Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.*

**Autor: Deputado Capitão Augusto**  
**Relator: Deputado Edmar Arruda**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Capitão Augusto, trata de isenção de tributos para aquisição de arma de fogo para os profissionais de segurança pública.

2. Objetiva-se a alteração do § 2º do art. 11 do Estatuto do Desarmamento (ED), que isenta da cobrança de taxas certas categorias que possuem o direito ao porte de arma. De acordo com a redação proposta, além da isenção de taxa, já prevista na legislação, haverá ainda isenção de todo tipo de tributo.
3. O projeto determina que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal decorrente da proposição, para fins de inclusão na lei orçamentária para o exercício subsequente ao da publicação da lei decorrente deste projeto (art. 3º).
4. Na Justificativa, o autor destaca que a arma de fogo, instrumento de trabalho dos profissionais de segurança pública, é um dos dez produtos com maior carga tributária do país, chegando a mais de 70% sobre o valor do produto.
5. A proposição, em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva, foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO, para análise de mérito; de Finanças e Tributação - CFT, para exame de adequação orçamentária e financeira; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
6. No âmbito da CSPCCO, o projeto foi aprovado, com emenda modificativa do Relator, Deputado Laudívio Carvalho, propondo que a isenção de tributos seja apenas para taxas e para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**  
Projeto de Lei nº 344, de 2015

7. Na Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.
8. É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

9. Cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

10. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como adequada *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*.

11. Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

12. Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 13.249, de 2016 – PPA 2016/2019 –, e não conflita com suas disposições.

13. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, a fim de proporcionar o equilíbrio das contas públicas, determina o cumprimento de metas de resultados fiscais e a obediência a limites e condições. Nesse sentido, o art. 14 dessa lei, ao dispor sobre a apreciação de proposições legislativas que concedem ou ampliam benefício de natureza tributária, preceitua que a matéria deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que o projeto deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições.

14. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**  
Projeto de Lei nº 344, de 2015

condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

15. A observância das prescrições da LRF será analisada em conjunto com a abordagem de compatibilidade da proposição com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

16. A LDO 2018, Lei nº 13.473, de 2017, determina no art. 112 que: “*Art. 112. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.*” (grifo nosso).

17. Em análise ao projeto de lei nº 344, de 2015, verifica-se que não foram cumpridos os requisitos elencados na LRF, na LDO 2018 e na Súmula nº 1/08-CFT, conforme detalhado abaixo.

18. O art. 2º da proposição dispõe que as aquisições de armas de fogo para os profissionais de segurança pública passariam a ter isenção de todo tipo de tributo. Dessa forma, resta-se evidenciado que a aprovação do projeto em análise ocasionará diminuição de receita da União, obtida por meio da arrecadação de impostos federais.

19. Da mesma forma, a emenda modificativa do Relator do projeto no âmbito da CSPCCO, Deputado Laudívio Carvalho, que propôs a isenção de tributos apenas para taxas e para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), também provocará diminuição de receita da União.

20. Apesar disso, a proposição não está acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tampouco foi indicada a medida de compensação para a diminuição da receita, indo de encontro às disposições da LRF, da LDO 2018 e da Súmula nº 1/08-CFT.

21. Esclarece-se que a previsão constante do art. 3º do projeto, de que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal decorrente da proposição, para fins de inclusão no projeto de lei orçamentária subsequente à publicação da lei, não sana o vício de incompatibilidade com as normas orçamentárias. Isso porque a estimativa de impacto, bem como a medida de compensação, devem ser realizadas previamente à aprovação das proposições que ocasionem de renúncia de receita (art. 112, § 4º, da LDO 2018 c/c art. 14. da LRF).



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**  
Projeto de Lei nº 344, de 2015

22. Em face do exposto, por conflitar com as disposições da LRF, da LDO 2018 e da Súmula nº 1/08-CFT, VOTO pela INCOMPATIBILIDADE e INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 344, de 2015, bem como da emenda modificativa apresentada pelo Relator, no âmbito da CSPCCO.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2018.

**Deputado Edmar Arruda**  
**Relator**